



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/003.810/88-98

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.695

Recurso nº: RD/303-0.069

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

I - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

II - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTA


JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DESIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conelheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausen-

te justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ número 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.



121

108

146

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

111

PROCESSO

Nº 10711-003810/88-98

RECURSO

Nº RD/303-0.069

ACÓRDÃO

CSRF/ 03-01.695

RECORRENTE

: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA

: 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.610, de 22/09/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência Final de Manifesto. Denúncia Espontânea.

Depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga neste transportada. (ADN-CST nº 04/86).
Recurso negado."

Aponta a recorrente divergência entre a decisão acima transcrita e aquelas consubstanciadas nos acórdãos: 302-31.566, 302-31.596, CSRF/03-1.147, CSRF/03-01.491, CSRF/03-575 e CSRF/03-01.625 que acolhem a denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, para fins de excluir do crédito tributário o valor correspondente à multa aplicada.

Argumenta a recorrente que a visita aduaneira não tem como finalidade precípua a apuração de faltas, acréscimos ou avarias de mercadorias, não estando pois, diretamente relacionada com a infração descrita nos autos.

Afirma que o procedimento específico para tal fim é a conferência final de manifesto, esta sim capaz de excluir sua espontaneidade para denunciar a infração apontada. Traz a seu favor transcrição dos artigos 25 (Dec. nº 63.431/68) e 7º (Dec. nº 70.235/72), mencionando que a farta jurisprudência firmada pela Câmara Superior a esse respeito, dispensa maiores controvérsias em torno do assunto.

Face a isto, espera obter acolhida para o recurso interposto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

a 

RECURSO :RD/303-0.069

ACÓRDÃO CSRF/03-01.695

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

V O T O

A recorrente pretende beneficiar-se do contido no art. 138 do CTN pelo fato de haver espontaneamente apresentado à autoridade aduaneira o resultado da descarga do navio, antes de iniciado o procedimento próprio de apuração, requerendo o artíbramento da quantia a pagar. Sobre esta questão, cabe acentuar que, ao contrário da tese desenvolvida no Acórdão da Câmara recorrida, a visita aduaneira feita a veículo, por ocasião da chegada ao ponto de destino, não é, de modo algum, procedimento tendente à apuração de faltas e acréscimos na descarga de mercadorias procedentes do exterior. É, isto sim, a visita aduaneira o momento em que a fiscalização de tributos federais recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à carga e outros bens existentes a bordo, bem como toma as declarações que tiver que fazer (art. 34-36 do Regulamento Aduaneiro). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga do veículo que só é iniciada depois. O procedimento próprio, previsto em lei e no RA, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga, é a conferência final de manifesto. Na espécie, foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, razão pela qual deverá a interessada ser exonerada da multa. Por último, de notar que o fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento, é a previsão do próprio art. 138 do CTN. Além do mais, a repartição fiscal deixou de atender ao pedido da recorrente de proceder ao arbitramento do valor a depositar e ao invés, houve por bem fazer de imediato o lançamento.

Dou provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 14 de junho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

